



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525391-38.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HAMON RODRIGUES TAVARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.373.

Apelação criminal nº 1525391-38.2024.8.26.0228

Origem: Foro Central Criminal Barra Funda - 16ª Vara Criminal

Juiz(a) Sentenciante: Dr(a). Maria Domitila Prado Manssur

Apelante: Hamon Rodrigues Tavares

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA — Apelação Criminal. Furto qualificado. Art. 155, § 4º, I, do Código Penal. Recurso defensivo. Absolvição por insuficiência probatória inviável. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Confissão do réu em consonância com demais provas. Especial relevância da palavra da vítima nos delitos da espécie. Idoneidade do depoimento do policial que efetuou a prisão. Qualificadora corretamente reconhecida, por laudo pericial. Dosimetria. Beneficiado o réu pela manutenção da pena-base no mínimo legal, em face do furto de celular, objeto de suma importância para a vítima e não recuperado, além dos prejuízos e transtornos com o vidro do carro quebrado, consequências danosas do crime. Entendimento mantido, contudo ante ausência de insurgência do Legitimado. *Ne reformatio in pejus*. Regime aberto adequado ao primário. Inviabilidade da substituição da pena corporal por restritivas ou Sursis corretamente apreciadas, ante a clara insuficiência das medidas. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Hamon Rodrigues Tavares**, contra os termos da r. sentença de fls. 143/147, por meio da qual foi condenado, como incurso na regra do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, ao cumprimento das penas de **02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto**, bem como ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, no

mínimo legal.

Por meio das razões recursais juntadas às fls. 248/254, pugna o apelante pela absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Contrarrazões às fls. 259/263, pugnando o órgão ministerial pela manutenção do édito condenatório.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento do apelo, fls. 273/281.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

É da denúncia de fls. 71/74 que, no dia 25 de outubro de 2024, por volta das 12h, Rua Doutor Paulo Aranha Peixoto de Azevedo, 54, - Vila Santa Clara, na cidade e Comarca da Capital/SP, o apelante, agindo em concurso de pessoas, previamente ajustado, com união de desígnios e divisão de tarefas com um indivíduo não identificado, mediante rompimento de obstáculo, consistente no rompimento do vidro do veículo Renault Logan, cor preta, placas GCX0A64, subtraiu para si o telefone celular, marca Motorola,

Moto G20, avaliado em R\$ 1.350,00, de propriedade da vítima Juliana Castilho Santos Silva.

Segundo restou apurado, HAMON, juntamente com outro indivíduo não identificado, resolutos à prática do crime de furto qualificado, mediante ferramenta utilizada para tanto, quebrou o vidro do veículo da vítima, adentrou no automóvel pela janela e efetuou a subtração do telefone celular acima descrito, que estava no local. Em seguida, saiu do veículo também pela janela e se evadiu do local dos fatos.

Ocorre que populares avistaram a ação criminosa e informaram aos policiais militares que dois indivíduos, um de blusa preta, boné e calça jeans e o outro com um blusão de frio, estavam praticando furto em um veículo no local dos fatos.

Neste contexto, os policiais militares se dirigiram até o local e visualizaram o veículo com o vidro dianteiro esquerdo quebrado e, de posse das informações passadas pelos populares, iniciaram patrulhamento nas imediações.

Ato contínuo. Na Avenida Vila Ema, 746, avistaram HAMON, com as características semelhantes as passadas pelos populares, e realizaram a abordagem.

Inicialmente, HAMON negou a autoria do crime, porém, em seguida, afirmou que em companhia de um comparsa quebrou o vidro do

referido veículo e que ele iria transportar o carro, de modo que receberia as informações do destino no WhatsApp de seu celular. O telefone celular da vítima não foi recuperado.

Postula a Defesa a absolvição por insuficiência probatória. Sem razão, contudo.

De início, consigna-se que o réu confessou a prática delitiva.

Como consabido, a confissão evidencia a responsabilidade criminal de quem a prestou e constitui elemento seguro de convencimento, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova constantes dos autos, como no caso em comento.

Observa-se:

“A confissão judicial, por seu valor absoluto - visto se presume feita espontaneamente-, basta à fundamentação do édito condenatório“(..)1. Se a autoria e materialidade do crime estão devidamente fundamentadas nas provas testemunhais e periciais presentes nos autos, principalmente na confissão do próprio acusado, a qual encontra-se corroborada pela palavra da vítima, não há que se falar em reparos no decreto condenatório (..)” (STJ - HC 118320 ES, Relª. Ministra Carmen Lucia, j. 20.06.2013).

A vítima afirmou que estava trabalhando em um buffet quando o **vidro do seu carro foi quebrado e do seu interior foi retirado um aparelho de telefone celular** por pessoa abordada por policiais, aos quais relatou que o celular já tinha sido descartado. **Não conseguiu recuperar o seu celular**

Importante destacar que a palavra das vítimas em delitos patrimoniais deve ser preponderantemente valorada, tendo em vista o nada incomum manto de clandestinidade sob o qual tais crimes são cometidos, deixando os ofendidos na condição de, não raro, serem os únicos na presença dos agentes durante a empreita ilícita.

No aspecto:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CONFIRMADO EM JUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INVIABILIDADE DO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1.Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal), cometido em duas ocasiões distintas, sob a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP) e pedido de absolvição por ausência de provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) se a suposta inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico gera nulidade; (ii) se há provas suficientes para sustentar a condenação, além do reconhecimento fotográfico. III. RAZÕES

DE DECIDIR

3.O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo quando há flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

4.A jurisprudência desta Corte considera que o reconhecimento fotográfico realizado sem a observância do art. 226 do CPP não gera nulidade quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, como o depoimento da vítima e o reconhecimento em Juízo.

5.A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui elevado valor probatório, especialmente quando confirmada em Juízo e corroborada por depoimentos testemunhais consistentes.

6.A revisão de provas demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO

7.Habeas corpus não conhecido

(HC n. 775.546/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

De mais a mais, o relato da ofendida é firme, coeso e verossímil, não apresentando contradições ou ponto dos quais poderiam surgir dúvidas acerca da versão apresentada. Não é demais dizer, que não há nos autos qualquer elemento sobre o qual pudesse se fundar suspeita de que a versão dada seria apenas para incriminar pessoa inocente, a qual sequer conhecia ou que detenha parcialidade pela ânsia de punição para o crime do qual foi vítima.

Kleber Paixão de Jesus, policial militar, ouvido em juízo, declarou que ao avistar a viatura, a fisionomia do réu mudou, ensejando a abordagem, durante a qual contou três versões. **No bolso do réu foi**

encontrado um chaveirinho, mais precisamente, um petrecho para estourar o vidro.

A equipe ficou com o réu e foram até o veículo, que estava com o vidro estourado. **Conseguiram imagens e identificaram o réu HAMON, que terminou confessando que subtrairia o veículo, em companhia de outra pessoa e, pelo serviço, receberia R\$ 500,00.** O réu foi reconhecido pelas vestimentas, tênis e boné.

É de se ressaltar a idoneidade dos depoimentos do agente. Frise-se que a presunção é de idoneidade dos testemunho.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. MINORANTE POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu, em parte, e negou provimento a recurso especial, a fim de manter o acórdão do TJSC que confirmou a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas pode ser mantida com base nos depoimentos dos policiais e outras provas, sem reexame do conjunto fático-probatório.

3. Outra questão em discussão é analisar a

validade da exasperação da pena-base, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, e o afastamento da minorante por tráfico privilegiado, diante da reincidência do agravante.

III. Razões de decidir 4. A condenação foi mantida com aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência, que considera o depoimento de policiais em juízo como prova idônea.

5. A exasperação da pena-base em 1/6 foi justificada pela expressiva quantidade e natureza deletéria da droga apreendida, 106,8g de cocaína, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo um fundamento idôneo e aceito pela jurisprudência.

6. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi correto, pois o agravante é reincidente, ainda que o delito anterior se trate de crime de menor potencial ofensivo.

IV. Dispositivo e tese7. Agravamento regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Pretensão absolutória que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A quantidade e natureza da droga apreendida justificam a exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas. 3. A reincidência por crime anterior de menor potencial ofensivo impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e §4º, e art. 42; CP, art. 63; art. 64, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 875.690/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 849.097/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023. (AgRg no REsp n. 2.112.461/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.) (grifos nossos).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"MÉRITO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 33, 'CAPUT', C/C O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DO NEXO ETIOLÓGICO ENTRE O ENTORPECENTE E O ACUSADO. PALAVRAS FIRMES E UNÍSSONAS DOS POLICIAIS ALIADAS AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. [...]" (STF, 2.^a Turma, ARE 1227856 AgR/SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 29/11/2019 Publicação: 12/12/2019.

No mesmo sentido o entendimento desta 5ª Câmara de Direito Criminal:

1

Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma banca de venda de telefones celulares e acessórios, que adquire um aparelho celular, produto de roubo, por valor bem abaixo do mercado e desprovido de qualquer documentação por parte do vendedor. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Palavras da ofendida e do policial militar precisas, correntes e que dão conta da responsabilidade penal do acusado. Negativa do denunciado isolada nos autos. Condenação de rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo improvido, afastada a preliminar.(TJSP; Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas -

**6ª Vara Criminal; Data do Julgamento:
19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).**

Assim, a confissão não restou isolada nos autos.

A qualificadora pelo rompimento de obstáculo restou devidamente comprovada, além das **imagens das câmeras de segurança, fls. 26, pela prova pericial** de fls. 128/133, que assim concluiu, conforme *print* abaixo:

O veículo apresentava danos aparentes de aspecto recente caracterizados por fratura do vidro da porta dianteira esquerda com presença de fragmentos vítreos esparsos pelo assento e assoalho dianteiro esquerdo, além da película de insul-film com fragmentos vítreos ao chão ao lado do veículo, com marcas de atritamento na borracha lateral da esquadria do vidro denotando utilização de um instrumento similar a uma chave de fenda à guisa de alavanca com auxílio de força muscular.

Passemos à análise das penas impostas.

Na primeira fase, fixada a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos e de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Verifica-se que o objeto do furto foi o celular, **o qual não foi recuperado**, bem esse que, nos dias atuais, tem valor imensurável. Dentro dele estão armazenados arquivos profissionais, fotos de família, contatos, intimidade, contas bancárias, etc. Em casos de roubo desse objeto em específico, tem sido aceito algum aumento na pena base, no vetor

consequências do crime, pelos transtornos óbvios, e mesmo os traumas, decorrentes da perda daquele específico para as vítimas, o que vai muito além do mero valor comercial do produto.

De se observar, ainda, que o furto de celular tem sido banalizado. Jovens que tem nesse objeto, por vezes, seu único patrimônio, vem sendo vítimas de extorsão e até de latrocínio, por conta desse objeto, sendo o momento de um maior rigor na interpretação da norma em casos tais, como forma de contenção, e para se atingir as verdadeiras finalidades da pena.

Ademais, a vítima experimentou mais prejuízos e transtornos óbvios com a quebra do vidro do seu carro, o que define consequências nefastas do crime, a justificar alguma exasperação na base.

Sem insurgência do Legitimado, contudo, quanto a dosimetria na base, nada por ser modificado, forte no **ne reformatio in pejus**.

Na fase intermediária, reconhecida a confissão espontânea, porém, sem repercussão na pena, nos termos da Súmula nº 231, STJ. Sem reparo a ser feito.

Em fase derradeira, ante ausência de causas de aumento ou diminuição fixada a pena definitiva em **2 (dois) anos e de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo**.

Fixado o regime aberto, o mais brando e, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal, não houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos porque não se mostrou recomendável, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se justifica, pois as circunstâncias indicam que a substituição não restaria suficiente. A Defesa contra tal entendimento não se insurge, de modo que, estando fundamentada a opção, fica ela mantida.

Tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantida a r. sentença prolatada em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
Relator